



.....

PROCESSOS ESTRUTURAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA NAS CORTES CONSTITUCIONAIS AMERICANAS

.....

*STRUCTURAL PROCESSES AND THE PROTECTION
OF FUNDAMENTAL RIGHTS: A COMPARATIVE
ANALYSIS IN AMERICAN CONSTITUTIONAL COURTS*

Felipe Viégas¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Metodologia e problema de pesquisa. 2. A origem da *structural injunctions* na América do Norte. 3. A evolução das reformas estruturais na América do Sul. 4. O estado de coisas inconstitucional – ECI: Da concepção colombiana à importação brasileira. 5. A aplicação das *structural injunctions* e do ECI no Brasil: desafios e perspectivas. 6. A contribuição do STF na consolidação dos processos estruturais no Brasil. 7. Impactos das reformas estruturais no sistema jurídico brasileiro e na proteção dos direitos fundamentais. 8. Perspectivas futuras para os processos estruturais no Brasil. Conclusão. Referências.

1 - Advogado da União na AGU, mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Escola de Magistratura de Pernambuco - Esmape, membro do Tribunal de Prerrogativas da OAB-DF, professor e autor de obras jurídicas. E-mail: felipeviegas@outlook.com. ORCID ID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-5960-7312>.



RESUMO: Este artigo propõe analisar a evolução histórica dos processos estruturais nas principais cortes constitucionais do continente americano, com ênfase nos desafios e perspectivas para a consolidação desses processos no Brasil. A pesquisa aborda a origem das *structural injunctions*, nos EUA, e seu desenvolvimento em outras jurisdições americanas, passando por países como Argentina, Colômbia, Peru e Canadá. O estudo investiga, ainda, a aplicação do conceito de “estado de coisas inconstitucional” no Brasil, com atenção especial à atuação do Supremo Tribunal Federal na implementação de reformas estruturais e na proteção dos direitos fundamentais. A metodologia baseia-se na análise comparativa de jurisprudência e doutrina, com o objetivo de compreender as particularidades de cada sistema jurídico e as influências externas que moldaram a prática brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Processo estrutural. Cortes constitucionais. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: *This article examines the historical evolution of structural processes in major constitutional courts across the American continent, focusing on the challenges and prospects for consolidating these processes in Brazil. The research covers the origin of structural injunctions in the U.S. and their development in other American jurisdictions, such as Argentina, Colombia, Peru, and Canada. The article further investigates the application of the Unconstitutional State of Affairs concept in Brazil, with particular attention to the role of the Supreme Federal Court in implementing structural reforms and protecting fundamental rights. The methodology is based on a comparative analysis of jurisprudence and doctrine, seeking to understand the particularities of each legal system and the external influences that shaped Brazilian practice.*

KEYWORDS: *Structural process. Constitutional courts. Fundamental rights.*

INTRODUÇÃO

O uso dos processos estruturais, também conhecidos nos Estados Unidos como *structural processes*, surgiu como uma resposta à incapacidade das formas tradicionais de litígios para resolver questões institucionais complexas e crônicas. Esses processos visam não apenas à solução de casos específicos, mas à implementação de reformas abrangentes e sustentáveis em políticas públicas ou instituições que envolvem múltiplas partes e interesses diversos (Fiss, 1979). Em vez de focar em decisões de caráter imediato, os processos estruturais buscam mudanças duradouras no funcionamento de sistemas públicos, com ênfase em garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a resolução de problemas sistêmicos (Chemerinsky, 2014).

O desenvolvimento dos processos estruturais pode ser entendido a partir de uma análise histórica e comparativa entre diferentes sistemas jurídicos, com destaque para a experiência norte-americana e as adaptações ocorridas na América Latina, especialmente na Colômbia e no Brasil. Nos Estados Unidos, os processos estruturais evoluíram como um instrumento de reforma institucional, inicialmente voltado para questões relacionadas à segregação racial, estendendo-se posteriormente a outras áreas, como o sistema prisional e os direitos das minorias.

No contexto latino-americano, a ideia de intervenção judicial estrutural ganhou relevância a partir do conceito de “estado de coisas inconstitucional” (ECI) – criado pela Corte Constitucional Colombiana na década de 1990 e adotado pelo STF em 2015 para tratar da crise no sistema prisional brasileiro (Campos, 2016). Desde então, o Brasil tem experimentado a aplicação de ordens judiciais que buscam reformar setores específicos da administração pública, por meio de medidas que vão além da reparação individual e exigem mudanças estruturais para corrigir falhas persistentes.

Neste artigo, objetiva-se explorar a evolução histórica dos processos estruturais, desde suas origens nos Estados Unidos até sua adaptação e implementação em outros países do continente americano, com foco no Brasil. A análise se concentrará em três eixos principais: (i) a origem e o desenvolvimento dos processos estruturais nos EUA; (ii) a influência das experiências latino-americanas na consolidação dessas práticas no Brasil; e (iii) os desafios e as perspectivas futuras para a utilização desses instrumentos na proteção dos direitos fundamentais (Campos, 2016).

1. METODOLOGIA E ABORDAGEM CIENTÍFICA DO ESTUDO

A investigação em voga adota uma abordagem qualitativa com base em métodos histórico-comparativos e análises jurídico-doutrinárias, para investigar os processos estruturais nas cortes constitucionais americanas e seu impacto no sistema jurídico brasileiro (Didier Jr., 2020). A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender a evolução dos processos estruturais em diferentes contextos, identificando os fatores que influenciaram sua adoção e aplicação em situações concretas.

O estudo parte da análise de casos paradigmáticos, os quais abrangem desde a origem das *structural injunctions* nos Estados Unidos até a adoção do conceito de estado de coisas inconstitucional – ECI pela Corte Constitucional Colombiana e sua posterior adaptação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil. O ponto de partida da análise é a evolução das *structural in-*

junctions nos Estados Unidos, que surge como uma ferramenta de intervenção judicial destinada a lidar com problemas sistêmicos, iniciando com casos como *Brown v. Board of Education* (Fiss, 1979).

Esse contexto histórico é essencial para entender a transformação do papel do Judiciário, de mero aplicador da lei para um agente ativo de reformas institucionais. A partir desse marco, o estudo busca traçar paralelos entre as experiências norte-americanas e latino-americanas, evidenciando como as práticas adotadas nos Estados Unidos foram adaptadas e reinterpretadas em países como a Colômbia e o Brasil, especialmente em questões relacionadas à proteção de direitos fundamentais (Violin, 2019).

O problema central que orienta a pesquisa em deslinde é a necessidade de investigar como os processos estruturais foram implementados nas cortes constitucionais americanas e quais os impactos dessas práticas no Brasil. A hipótese principal é que, embora os processos estruturais sejam eficazes na proteção dos direitos fundamentais, a sua implementação no Brasil ainda enfrenta desafios relevantes, sobretudo em termos de resistência política, coordenação interinstitucional e dificuldades práticas de execução.

Para abordar essas questões, o estudo adota uma análise comparativa de jurisprudência, considerando decisões de diferentes países, com o objetivo de identificar padrões de atuação judicial e as dificuldades comuns enfrentadas na implementação das ordens estruturais. Nessa seara, o artigo também busca atingir objetivos específicos, como: analisar a origem e o desenvolvimento das *structural injunctions* nos Estados Unidos, destacando os principais casos que moldaram essa prática; investigar o surgimento do conceito de estado de coisas Inconstitucional na Colômbia e sua aplicação no Brasil; avaliar os desafios enfrentados na implementação de processos estruturais, em especial no contexto brasileiro; e examinar o papel do STF na consolidação desses mecanismos como instrumentos para a efetividade dos direitos fundamentais.

A revisão de literatura e a análise dos principais doutrinadores, como Owen Fiss, César Rodríguez Garavito e Fredie Didier Jr., fornecem uma base teórica robusta para a compreensão dos processos estruturais e suas implicações. Ao integrar aspectos históricos, comparativos e doutrinários, o estudo busca não apenas mapear as origens e evoluções dessas práticas, mas também identificar os limites e as possibilidades de sua aplicação no Brasil. Ademais, a escolha de uma abordagem qualitativa é justificada pela complexidade do tema, que exige uma compreensão aprofundada das interações entre o direito, a política e as instituições, bem como a análise de casos emblemáticos que revelam a dinâmica e os desafios inerentes aos processos estruturais.

A análise comparativa permite identificar como diferentes jurisdições lidam com problemas sistêmicos similares, fornecendo lições valiosas para o aprimoramento da prática no Brasil. Os casos estudados incluem decisões marcantes, como *Mendoza* na Argentina e ADPF 347 no Brasil (STF, 2015), que ilustram a adaptação e o uso dos processos estruturais em contextos diversos. Além disso, a pesquisa busca entender a troca de experiências entre as cortes latino-americanas, especialmente a influência da jurisprudência colombiana na prática brasileira.

A hipótese é testada a partir da análise de situações concretas em que o STF adotou uma postura ativa, utilizando-se do conceito de ECI para lidar com crises como a do sistema prisional e do meio ambiente. Dessa forma, a pesquisa investiga se as ordens estruturais emitidas foram ca-

pazes de produzir mudanças reais e duradouras, e quais obstáculos se interpuseram na efetivação das decisões. Essa análise é complementada por uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário em uma democracia e sobre os riscos de uma possível hipertrofia de poderes quando o Judiciário adentra áreas tradicionalmente reservadas ao Executivo e ao Legislativo.

Em resumo, a metodologia deste estudo combina uma análise histórica, comparativa e doutrinária para fornecer uma visão abrangente sobre os processos estruturais e suas repercussões no sistema jurídico americano. O objetivo é contribuir para o debate sobre a eficácia dessas ferramentas na promoção da justiça social e na proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo que se busca identificar os desafios teóricos e práticos que ainda precisam ser superados para que o Brasil possa consolidar um modelo eficiente de intervenção judicial estrutural.

2. A ORIGEM DA *STRUCTURAL INJUNCTION* NA AMÉRICA DO NORTE

Nos Estados Unidos, o conceito de *structural injunction* surgiu como uma forma de intervenção judicial destinada a lidar com questões complexas que requerem reformas institucionais significativas. A primeira aplicação amplamente reconhecida ocorreu no caso *Brown v. Board of Education* (Brown, 1954), em que a Suprema Corte dos EUA declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas públicas. A decisão representou um marco na luta pelos direitos civis, mas revelou-se insuficiente para garantir mudanças concretas na prática. Para efetivar a decisão, a Suprema Corte emitiu medidas adicionais em *Brown II* (Brown II, 1955), exigindo que os Estados adotassem planos específicos para dar fim à segregação racial nas escolas “com toda a celeridade deliberada”.

Esse exemplo inicial foi seguido por outros casos notáveis, como *Holt v. Sarver* (Holt, 1970), que tratou da reforma do sistema prisional do Arkansas, no qual o juiz determinou mudanças abrangentes para garantir condições dignas aos presos. Esses litígios marcaram o início de uma jurisprudência focada não apenas em declarar direitos, mas em assegurar a sua efetivação por meio de ordens judiciais estruturantes.

Além dos direitos civis, as *structural injunctions* passaram a ser aplicadas em casos relativos ao sistema prisional, à reforma educacional e à proteção de minorias linguísticas. Nesse âmbito, a Suprema Corte desempenhou um papel fundamental, ao estabelecer os parâmetros para uma intervenção judicial abrangente, que considere não apenas os aspectos legais, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo das decisões. Um exemplo significativo é o caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* (2003), no Canadá, no qual a questão envolvia o direito das minorias francófonas à educação em sua língua. A decisão judicial foi além de uma simples ordem de reparação ao exigir a implementação contínua de medidas e o acompanhamento judicial para garantir que o direito fosse plenamente respeitado (Rouleau; Sherman, 2009).

3. A EVOLUÇÃO DAS REFORMAS ESTRUTURAIS NA AMÉRICA DO SUL

Enquanto os Estados Unidos desenvolviam as *structural injunctions* para resolver questões institucionais complexas, os países da América do Sul também começaram a experimentar intervenções judiciais estruturais. No entanto, ao contrário dos EUA, onde o sistema jurídico permitiu o desenvolvimento dessas técnicas em um contexto de maior estabilidade institucional, na América Latina essas práticas surgiram em resposta a problemas estruturais e sistêmicos que afetavam diretamente os direitos fundamentais.

Nos países latino-americanos, os litígios estruturais se consolidaram em cenários em que os governos enfrentavam crises profundas e a ineficácia administrativa era predominante, o que exigiu soluções que iam além das reparações individuais e se estendiam a reformas institucionais mais amplas. Isso foi particularmente relevante em países como Argentina, Colômbia e Peru, que adotaram abordagens progressistas em litígios estruturais, aproveitando a experiência norte-americana, mas adaptando-a às suas realidades.

Na Argentina, o desenvolvimento das intervenções judiciais estruturais ganhou destaque, principalmente, em questões relativas ao meio ambiente e aos direitos prisionais. O caso *Mendoza* (2008), que tratou da poluição grave no rio *Matanza-Riachuelo*, exemplificou a aplicação dessas práticas no contexto latino-americano. (Campos, 2016). A Suprema Corte Argentina, ao reconhecer a magnitude do problema e a ausência de ações eficazes do governo, determinou um conjunto de medidas estruturais, como a despoluição do rio, a criação de um plano de saneamento e a coordenação entre diferentes níveis de governo. A decisão incluiu a participação ativa da sociedade civil, que foi chamada a monitorar a implementação das medidas.

Outro caso importante foi o *Verbitsky* (2005), que abordou a superlotação e as condições desumanas nas prisões de Buenos Aires. A decisão obrigou o governo a adotar uma série de reformas no sistema prisional, que incluíam a construção de novas instalações, a melhoria das condições de higiene e a proteção dos direitos dos detentos (Courtis, 2005). As decisões nesses casos não apenas resolveram as demandas específicas, mas estabeleceram precedentes importantes para a utilização das *structural injunctions* em litígios que envolvem direitos fundamentais e políticas públicas (Garavito, 2010).

A Colômbia é amplamente reconhecida pela introdução do conceito de estado de coisas inconstitucional, uma abordagem inovadora para lidar com situações de violação sistemática de direitos fundamentais. O conceito foi formalmente adotado pela Corte Constitucional Colombiana em 1997, com a decisão na *Sentencia de Unificación (SU) 559*, que tratou dos direitos previdenciários dos professores (Uprimny; Villegas, 2004). A corte, ao constatar que o problema afetava uma parte significativa da população e era resultado de uma falha estrutural do Estado, decidiu que a solução não poderia ser limitada a reparações individuais, na medida em que exigia uma intervenção judicial abrangente.

O conceito de ECI foi ainda mais desenvolvido na *Sentencia de Tutela (ST) 025* (2004), que abordou a crise humanitária dos deslocados internos devido ao conflito armado. Nessa decisão, a corte determinou que o governo colombiano tomasse medidas estruturais para assegurar os direitos básicos dos deslocados, incluindo moradia, saúde e educação, a partir de uma coordenação complexa entre várias agências governamentais (Landa Arroyo, 2010). A decisão se destacou por sua abrangência e por exigir uma abordagem interinstitucional para resolver um problema sistêmico que afetava milhões de pessoas.

No Peru, o Tribunal Constitucional também adotou medidas estruturais em casos que envolviam a proteção dos direitos humanos e reformas no sistema educacional. No *Expediente n° 2579-2003-HD/TC* (2004), a corte peruana decidiu a favor do acesso à informação pública, reconhecendo que o problema não se limitava a casos individuais, mas exigia a implementação de políticas públicas para garantir esse direito a toda a população. Outro exemplo nesse sentido foi o *Expediente n° 3149-2004-AC/TC* (2005), que tratou dos direitos dos professores e a necessidade

de reformas no sistema educacional. Mais uma vez, a decisão foi além de resolver o caso concreto, determinando a revisão de políticas públicas e a adoção de medidas estruturais para garantir o direito à educação e melhores condições de trabalho para os professores. Esses casos demonstram como a prática das *structural injunctions* se expandiu na América do Sul para lidar com questões relacionadas ao interesse público e a proteção de direitos fundamentais.

No Brasil, a utilização de processos coletivos para resolver litígios com grande impacto social já era uma prática consagrada antes da adoção de medidas estruturais formais. No entanto, o país começou a adotar práticas mais próximas dos litígios estruturais a partir do final da década de 1990, em casos que envolviam direitos ambientais, saúde pública e políticas sociais. A partir de 2015, com o reconhecimento do ECI na ADPF 347 (STF, 2015), o Brasil deu um passo significativo na consolidação dos processos estruturais como uma técnica judicial para enfrentar crises sistêmicas.

O caso da crise das próteses ortopédicas, no Ceará, no qual o Judiciário coordenou uma solução com diferentes esferas do governo para resolver um problema crônico na saúde pública, foi um dos primeiros exemplos da aplicação de técnicas estruturais em litígios judiciais no Brasil. Desde então, o país tem experimentado uma expansão das *structural injunctions* para lidar com problemas complexos e crônicos, como desastres ambientais e a crise prisional, inspirando-se nas experiências internacionais e adaptando-as ao contexto brasileiro.

4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: DA CONCEPÇÃO COLOMBIANA À IMPORTAÇÃO BRASILEIRA

O conceito “estado de coisas inconstitucional” surgiu como uma resposta inovadora às violações sistemáticas de direitos fundamentais na Colômbia, especialmente em situações em que o governo falhava em garantir condições mínimas de dignidade para uma parte significativa da população (Didier Jr., 2020). A Corte Constitucional Colombiana, a partir dos anos 1990, enfrentava diversos casos nos quais os problemas identificados não se restringiam a litígios isolados, mas indicavam uma falha estrutural do Estado.

O marco inicial para a utilização do ECI foi a decisão na *Sentencia de Unificación (SU) 559* (1997), cujo objeto era a ausência de benefícios previdenciários para professores municipais. A corte declarou que essa situação – que afetava milhares de trabalhadores – configurava uma violação massiva de direitos e, por isso, exigia uma resposta estruturante que fosse além da reparação individual (Violin, 2019).

A aplicação do ECI foi expandida a casos que envolviam a crise dos deslocados internos, como na *Sentencia de Tutela (ST) 025* (2004), em que a corte colombiana reconheceu o problema do deslocamento forçado de milhões de pessoas devido ao conflito armado. Essa decisão exigiu que o governo adotasse medidas estruturais e coordenadas para garantir o acesso a serviços básicos para os deslocados, como moradia, saúde e educação. A abordagem adotada pela corte envolveu uma análise abrangente das causas subjacentes e buscou soluções que pudessem transformar a realidade social de forma sustentável.

Outro exemplo significativo foi o enfrentamento da superlotação carcerária na Colômbia, no qual a Corte Constitucional reconheceu a falência do sistema prisional em garantir condições

mínimas de dignidade. As medidas estruturais determinadas incluíram reformas administrativas, investimentos em infraestrutura e uma reorganização das políticas penais para reduzir o número de presos.

No Brasil, o conceito de ECI foi incorporado formalmente pela jurisprudência do STF na ADPF 347 (STF, 2015), que tratou da crise no sistema prisional. Ao reconhecer as condições desumanas e degradantes nas prisões brasileiras, o STF declarou que essa situação configurava um “estado de coisas inconstitucional”. A decisão marcou um ponto de inflexão na abordagem judicial do Brasil, na medida em que permitiu ao Judiciário ir além das reparações tradicionais e exigir reformas abrangentes e coordenadas (Viêgas, 2024). Assim, o reconhecimento do ECI possibilitou ao STF determinar medidas importantes nesse sentido, como a criação de comitês de monitoramento e a adoção de políticas públicas destinadas a melhorar as condições carcerárias. A decisão também influenciou outros litígios estruturais no Brasil, incluindo questões de saúde pública, direitos indígenas e proteção ambiental.

Fato é que, conquanto o reconhecimento do ECI pela jurisprudência do STF tenha representado um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, a aplicação prática desse conceito enfrenta diversos obstáculos. A resistência das administrações públicas em cumprir as determinações judiciais é um dos principais desafios. Governos estaduais e municipais, muitas vezes, não dispõem dos recursos necessários ou não têm capacidade administrativa para implementar as medidas exigidas. Esse cenário é agravado pela falta de uma cultura de cooperação entre os poderes, o que dificulta a articulação de soluções conjuntas para os problemas estruturais.

Outro desafio relevante é a complexidade inerente aos problemas sistêmicos abordados pelas ordens estruturais. Situações como a crise prisional, a falta de saneamento básico em comunidades vulneráveis e a proteção de direitos ambientais envolvem múltiplos atores e demandam coordenação interinstitucional para que as medidas judiciais sejam efetivamente implementadas. A dificuldade em mobilizar diferentes órgãos e níveis de governo, aliada à burocracia estatal, frequentemente leva à demora na execução das reformas determinadas pelo Judiciário, o que, conseqüentemente, compromete a efetividade das decisões.

Ademais, a aplicação do ECI levanta questões sobre os limites da atuação judicial e o risco de judicialização excessiva das políticas públicas. A emissão de ordens que impõem obrigações positivas ao Executivo e ao Legislativo pode ser vista como uma interferência na separação dos poderes, especialmente quando o Judiciário assume um papel proativo na formulação e implementação de políticas públicas. Alguns críticos argumentam que, ao utilizar o ECI, o STF corre o risco de ultrapassar os limites de sua função constitucional, transformando-se em um “governador de fato” e violando o princípio da separação de poderes.

Por fim, a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação das medidas adotadas representa uma limitação na efetividade das intervenções judiciais. Embora o STF tenha buscado criar comitês de acompanhamento e envolver a sociedade civil na fiscalização, a falta de estrutura para garantir um monitoramento contínuo e sistemático das políticas implementadas pode comprometer o impacto das ordens judiciais. É necessário, portanto, que o sistema jurídico brasileiro aperfeiçoe os mecanismos de governança e controle para assegurar que as reformas estruturais determinadas pelo Judiciário resultem em mudanças reais e sustentáveis.

5. A APLICAÇÃO DAS *STRUCTURAL INJUNCTIONS* E DO ECI NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Como dito até aqui, a aplicação das *structural injunctions* ganhou maior relevância no Brasil a partir de 2015, com a adoção formal do conceito de ECI pelo STF (Saraiva, 2019). O mecanismo foi amplamente empregado em casos relacionados a direitos coletivos e difusos, especialmente, em situações que exigiam uma atuação capaz de promover mudanças estruturais em políticas públicas e na gestão administrativa, para além da convencional reparação individual.

Um exemplo marcante do uso das *structural injunctions* pode ser observado na atuação judicial após o desastre ambiental de Mariana, em 2015. Nesse contexto, as decisões judiciais não se limitaram à compensação das vítimas, mas também impuseram a implementação obrigatória de políticas preventivas para evitar futuras tragédias, como a adoção de medidas de segurança nas barragens e a criação de mecanismos de monitoramento (Dantas, 2017). As decisões nos casos de Mariana e, posteriormente, de Brumadinho, em 2019, ilustraram a capacidade das *structural injunctions* de atuar como instrumentos para a proteção de direitos ambientais e sociais em larga escala.

No plano da jurisdição constitucional, a ADPF 347 (STF, 2015) representou um marco na jurisprudência brasileira, pois foi a primeira vez que o STF declarou formalmente a existência de um estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional. As condições degradantes, a superlotação e a violência sistemática nas prisões brasileiras levaram a corte brasileira a adotar uma postura mais assertiva, direcionada a uma reforma sistêmica. Nesse sentido, foram determinadas medidas estruturais abrangentes, como a construção de novas unidades prisionais, a revisão das políticas de encarceramento e a implementação de programas de reintegração social para os presos. Além disso, a criação de comitês de monitoramento com a participação de entidades públicas e da sociedade civil foi uma tentativa de garantir a efetividade das ordens judiciais e promover a colaboração entre diferentes atores sociais (Vieira; Bezerra, 2015).

Outro ponto importante reside na constatação de que a aplicação das *structural injunctions* e do ECI no Brasil tem se expandido para outras áreas, como a saúde pública e a proteção dos direitos indígenas. Casos emblemáticos incluem as ações relacionadas à falta de medicamentos de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS) e a defesa dos direitos dos povos indígenas, como na ADPF 709 (STF, 2020), que trata da omissão do governo federal na proteção da saúde e da subsistência das comunidades indígenas durante a pandemia de covid-19. No caso da saúde pública, decisões estruturais obrigaram o governo a adotar medidas para garantir a disponibilidade de medicamentos e tratamentos para doenças raras. As ordens judiciais estabeleceram diretrizes para que os entes federativos implementassem políticas de saúde mais eficazes, com prazos definidos e metas específicas, para assegurar que os direitos dos pacientes fossem respeitados.

Dessarte, a implementação das *structural injunctions* enfrenta vários desafios no Brasil, a começar pela resistência política e administrativa para cumprir as ordens judiciais. A falta de recursos financeiros e a ineficiência governamental são obstáculos comuns que dificultam a execução das medidas estruturais determinadas pelo Judiciário. Além disso, a complexidade dos problemas a serem resolvidos, como a superlotação carcerária e o desmatamento ilegal, exige um nível de coordenação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que nem sempre é facilmente alcançado.

Outro problema é a questão da legitimidade judicial, uma vez que a intervenção do Judiciário em áreas tradicionalmente reservadas ao Executivo pode ser vista como uma ameaça à separação dos poderes. O papel do Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas é alvo de críticas, especialmente quando se alega que os tribunais estão extrapolando suas funções originais de interpretar e aplicar a lei. Alguns argumentam que, ao emitirem ordens estruturais, os tribunais correm o risco de assumir funções típicas do Executivo, o que pode resultar em um “ativismo judicial” exagerado. Apesar dos desafios, o reconhecimento do ECI e do caráter estrutural de processos judiciais são medidas que têm recebido destaque na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, sobretudo em situações em que o Executivo e o Legislativo falham em cumprir suas obrigações constitucionais.

Para aumentar a eficácia dessas intervenções, é fundamental fortalecer os mecanismos de governança judicial e promover uma colaboração mais intensa entre os poderes do Estado. A criação de comitês de monitoramento, que contem com a participação ativa da sociedade civil, pode desempenhar um papel importante nesse processo, ajudando a garantir a implementação adequada das decisões judiciais e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nesse contexto, a experiência colombiana com o ECI oferece lições valiosas que podem ser adaptadas ao sistema brasileiro. O intercâmbio contínuo entre os tribunais latino-americanos tem o potencial de estimular o desenvolvimento de estratégias mais eficazes para lidar com as violações sistemáticas dos direitos fundamentais. Além disso, o aprimoramento das metodologias de monitoramento e avaliação das ordens judiciais, com a definição de critérios claros para sua aplicação, é essencial para que as reformas estruturais produzam mudanças significativas e sustentáveis.

6. A CONTRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial na consolidação dos processos estruturais no Brasil, especialmente a partir do uso das *structural injunctions* e do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. Nesse âmbito, a atuação do STF é caracterizada por uma postura proativa na defesa dos direitos fundamentais, particularmente em casos de crises sistêmicas, como a crise prisional e as questões ambientais.

A ADPF 347 (STF, 2015), que abordou o colapso do sistema prisional brasileiro, é um exemplo emblemático dessa postura assertiva. A decisão não apenas reconheceu a existência de um ECI, mas também emitiu ordens estruturais para promover uma reforma abrangente do sistema, que envolviam a previsão de investimentos em infraestrutura, mudanças nas políticas penais e uma revisão das práticas de encarceramento (Jobim, 2013). A atuação do STF nessa decisão foi essencial para introduzir uma nova abordagem na jurisprudência brasileira, na qual o Judiciário não apenas declara direitos, mas também garante sua efetivação por meio de medidas práticas.

Além da ADPF 347 (STF, 2015), o STF tem aplicado as *structural injunctions* em outros casos de relevância nacional. Um exemplo é a intervenção no fornecimento de medicamentos de alto custo pelo SUS, em que o tribunal determinou que o governo federal adotasse medidas para garantir o acesso contínuo a medicamentos essenciais. A decisão estabeleceu diretrizes para a implementação de políticas públicas e a criação de mecanismos para monitorar a eficácia das ações governamentais.

Outro caso importante foi a ADPF 709 (STF, 2020), que tratou da omissão do governo federal em proteger os povos indígenas durante a pandemia de covid-19. O STF determinou a adoção de medidas emergenciais para assegurar a saúde e a subsistência das comunidades afetadas, evidenciando a capacidade do tribunal de intervir em crises humanitárias para garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Embora o STF tenha desempenhado um papel significativo na consolidação das reformas estruturais no Brasil, ainda há limitações que precisam ser enfrentadas. A efetividade das *structural injunctions* depende de uma implementação prática que, muitas vezes, enfrenta resistência por parte do Executivo e das autoridades locais. A complexidade das ordens estruturais e a necessidade de uma coordenação interinstitucional tornam o processo de implementação mais desafiador, especialmente em um contexto de escassez de recursos e crise política.

Para superar essas limitações, o STF tem buscado adotar uma abordagem colaborativa, promovendo o diálogo entre os diferentes poderes do Estado e a participação ativa da sociedade civil. A criação de comitês de monitoramento e a exigência de relatórios periódicos sobre o cumprimento das ordens judiciais são exemplos de medidas que visam garantir a transparência e a eficácia das reformas.

7. IMPACTOS DAS REFORMAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A introdução e consolidação das *structural injunctions* e do conceito “estado de coisas inconstitucional”, no Brasil, provocaram mudanças significativas na forma como o Judiciário aborda litígios complexos e sistêmicos. Tradicionalmente, o Judiciário brasileiro adotava uma postura mais conservadora e limitada, voltada para a resolução de casos individuais com base em reparações específicas. Com a adoção dos processos estruturais, a atuação judicial passou a contemplar medidas mais abrangentes, direcionadas à implementação de políticas públicas e à promoção de reformas institucionais.

Essas mudanças ampliaram o papel do Judiciário, que passou a ser visto não apenas como um órgão de aplicação das leis, mas também como um ator capaz de intervir na formulação e execução de políticas públicas (Violin, 2019). Essa atuação tem gerado debates sobre os limites do poder judicial e a separação de poderes, pois as decisões estruturais, muitas vezes, implicam uma maior interferência em áreas tradicionalmente reservadas ao Executivo e ao Legislativo. No entanto, essas intervenções têm sido justificadas pela necessidade de proteger direitos fundamentais, especialmente em situações de omissão estatal ou de falência de políticas públicas.

As reformas estruturais promovidas pelo Judiciário brasileiro, especialmente pelo STF, têm tido um impacto direto na proteção dos direitos fundamentais. Casos emblemáticos, como a ADPF 347 (STF, 2015), que tratou da crise no sistema prisional, e a ADPF 709 (STF, 2020), que abordou os direitos dos povos indígenas durante a pandemia, demonstram a capacidade dos processos estruturais de produzir efeitos significativos na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais (Didier Jr. et al., 2020).

Esses litígios estruturais ajudaram a concretizar o direito à saúde, à dignidade e à vida, e mostraram que o Judiciário pode ser um instrumento efetivo na promoção de políticas públi-

cas (FISS, 1979). As decisões que determinam a construção de unidades de saúde, a melhoria de instalações carcerárias ou a distribuição de medicamentos essenciais vão além da simples reparação de danos e exigem uma reestruturação das práticas governamentais. Isso se traduz em uma transformação não apenas jurídica, mas também social e política, na medida em que o Judiciário se torna um agente de mudanças sistêmicas. Em outras palavras, o STF e outros tribunais passaram a adotar uma abordagem que considera a legalidade das ações governamentais e sua eficácia na garantia dos direitos fundamentais. Esse enfoque mais proativo e multidimensional tem incentivado a criação de uma jurisprudência inovadora, que busca equilibrar a aplicação da lei com a promoção da justiça social (Santana, 2024).

Do ponto de vista teórico, a utilização dos processos estruturais tem fomentado debates intensos na doutrina jurídica brasileira. Autores como Fredie Didier Jr., Oscar Vilhena Vieira e outros têm explorado os limites e as potencialidades dessas práticas, contribuindo para o desenvolvimento de uma teoria do processo estrutural que seja adequada ao contexto brasileiro. Esses estudos ressaltam a importância de estabelecer critérios claros para a aplicação das *structural injunctions*, de modo a garantir que as intervenções judiciais sejam justificadas pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais e respeitem a separação de poderes.

Além disso, há o problema da falta de monitoramento adequado e contínuo das ordens judiciais, o que pode comprometer a eficácia das reformas. Em alguns casos, as decisões estruturais enfrentam dificuldades para serem implementadas na prática, devido à falta de mecanismos de fiscalização e ao descumprimento por parte das autoridades envolvidas. A criação de comitês de monitoramento, com a participação de representantes da sociedade civil e de entidades públicas, é uma medida que tem se mostrado eficaz para superar esses desafios, ainda que enfrente limitações em sua execução.

Não se pode ignorar, todavia, que o uso crescente das *structural injunctions* e do ECI no Brasil também levanta questões sobre a chamada judicialização das políticas públicas, ou seja, a tendência de transferir para o Judiciário a responsabilidade pela formulação e implementação de políticas governamentais. Essa prática pode ser vista como uma resposta à inércia ou à ineficácia dos outros poderes do Estado, mas também suscita preocupações sobre o equilíbrio entre os poderes.

Para alguns juristas, a judicialização pode representar uma forma de ativismo judicial que compromete a separação de poderes e coloca em risco a segurança jurídica. No entanto, em um contexto de crises estruturais, no qual o Executivo e o Legislativo falham em assegurar os direitos fundamentais, a intervenção do Judiciário não é apenas justificada, mas necessária. Nesse sentido, a judicialização das políticas públicas pode ser entendida como uma expressão legítima da função constitucional do Judiciário de garantir a efetividade dos direitos.

8. PERSPECTIVAS FUTURAS PARA OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

As perspectivas para o futuro dos processos estruturais no Brasil envolvem a necessidade de aprimorar as metodologias utilizadas na implementação das ordens judiciais. Isso inclui a criação de mecanismos mais robustos para monitorar e avaliar a execução das decisões e garantir que as *structural injunctions* e as medidas baseadas no ECI sejam cumpridas de forma eficaz (Jobim, 2022). O fortalecimento das parcerias com organizações da sociedade civil, a criação de comitês de acompanhamento e a realização de audiências públicas para discutir a implementação das ordens são estratégias que podem aumentar a transparência e a participação social.

O desenvolvimento de novas formas de governança colaborativa também é essencial. Nesse contexto, o Judiciário pode atuar como facilitador de diálogos entre os diferentes poderes e a sociedade, promovendo soluções conjuntas para os problemas estruturais (Violin, 2019). Essa abordagem colaborativa já tem sido adotada em alguns casos, mas precisa ser expandida para garantir que as reformas estruturais sejam sustentáveis e possam gerar mudanças reais e duradouras.

O Brasil enfrenta uma série de desafios estruturais, como a crise ambiental, o déficit habitacional, a precariedade no sistema de saúde e a superlotação das prisões. Cada uma dessas áreas demanda uma abordagem específica para a aplicação das *structural injunctions* e do ECI, com intervenções adaptadas às particularidades de cada contexto. A capacidade do Judiciário de se adaptar às novas demandas será crucial para a continuidade e a relevância dos processos estruturais como instrumentos de promoção da justiça social.

Para fortalecer os processos estruturais, é importante que o Brasil continue a trocar experiências com outros países que enfrentam desafios semelhantes. A jurisprudência comparada, especialmente com a Colômbia e com os Estados Unidos, oferece importantes lições sobre como lidar com a resistência institucional e garantir a eficácia das medidas estruturais. A cooperação internacional pode contribuir para o desenvolvimento de boas práticas e para a legitimação das reformas promovidas pelo Judiciário. Além disso, o fortalecimento do diálogo entre os poderes é essencial para superar os obstáculos que surgem na implementação das ordens estruturais. O Judiciário deve, portanto, atuar em harmonia com os demais poderes, respeitando a separação de funções e promovendo uma governança colaborativa que envolva todos os atores relevantes.

Adicionalmente, em um contexto de crescente polarização política, a garantia de independência judicial é um desafio constante. A atuação do Judiciário em processos estruturais, por sua própria natureza, envolve decisões que podem ter repercussões políticas significativas. Por isso, é fundamental que os tribunais mantenham sua imparcialidade e atuem de forma transparente, garantindo que suas decisões sejam implementadas com base em critérios técnicos e jurídicos sólidos, e não em pressões políticas. A transparência é essencial para legitimar as decisões estruturais e para assegurar que as medidas implementadas realmente atendam às necessidades da população. A criação de mecanismos de controle social – como a inclusão de organizações da sociedade civil nos comitês de monitoramento e a realização de audiências públicas para discutir a execução das ordens – é uma forma de assegurar a transparência e a responsabilidade das instituições.

CONCLUSÃO

Os processos estruturais são uma inovação importante para a atuação do Judiciário, especialmente no contexto brasileiro, no enfrentamento ao desafio de proteger os direitos fundamentais e promover a justiça social em situações de crise. Desde sua origem, como resposta a crises sistêmicas nos Estados Unidos, até sua adaptação na América Latina, esses processos demonstraram a capacidade de provocar reformas significativas em instituições e políticas públicas, ultrapassando a reparação de danos individuais e alcançando mudanças abrangentes e duradouras. No Brasil, o uso das *structural injunctions* e do conceito de estado de coisas inconstitucional mostra o potencial transformador dessas ferramentas, mesmo diante de desafios substanciais na implementação (Vieira, 2015).

A análise das experiências nas cortes constitucionais americanas, principalmente nos Estados Unidos e Canadá, revela que os processos estruturais evoluíram como mecanismos de intervenção judicial capazes de lidar com violações sistemáticas de direitos (Campos, 2016). Nos Estados Unidos, a origem das *structural injunctions* remonta a casos históricos, como *Brown v. Board of Education*, no qual o Judiciário assumiu um papel ativo na execução de reformas estruturais para garantir o fim da segregação racial nas escolas. De forma semelhante, no Canadá, com o caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia*, a abordagem estrutural foi essencial para assegurar os direitos das minorias linguísticas e o monitoramento contínuo para garantir a implementação efetiva das decisões. Essas experiências mostram que os processos estruturais são fundamentais para lidar com problemas institucionais crônicos e promover a justiça em uma perspectiva coletiva.

No contexto latino-americano, especialmente na Colômbia e no Brasil, o conceito de ECI tem sido utilizado para enfrentar situações de violação massiva de direitos, como as condições degradantes nos sistemas prisionais e a proteção de populações vulneráveis (Garavito, 2010). A importação desse conceito para o Brasil, com a ADPF 347 (STF, 2015), marca uma mudança no papel do Supremo Tribunal Federal, que passa a atuar não apenas como intérprete da Constituição, mas como agente de transformação social. Ao reconhecer o colapso do sistema prisional como um estado de coisas inconstitucional, o STF adotou medidas estruturais para reformar o sistema e garantir os direitos fundamentais dos detentos. Essa atuação destaca a importância de um Judiciário ativo e comprometido com a efetivação dos direitos constitucionais.

A conclusão deste estudo indica que os processos estruturais podem ser uma resposta eficaz aos desafios do sistema jurídico brasileiro, especialmente em cenários de omissão estatal. A experiência das cortes americanas demonstra que, embora o Judiciário possa intervir para garantir a proteção dos direitos, o sucesso dessas intervenções depende de uma abordagem integrada e colaborativa entre os poderes do Estado e a sociedade civil.

A análise comparativa ora realizada revela que, tanto nos Estados Unidos quanto na Colômbia, a efetividade das ordens estruturais está diretamente relacionada ao estabelecimento de mecanismos de monitoramento contínuo, à cooperação interinstitucional e à adaptação das metodologias para lidar com as especificidades dos problemas enfrentados.

Como se infere, a jurisprudência comparada, especialmente as experiências de outras cortes americanas, oferece valiosas lições para o aperfeiçoamento das práticas brasileiras em processos estruturais que tratam, por exemplo, da gestão do meio ambiente (ADPF 743), da saúde indígena (ADPF 709) e do orçamento secreto (ADPF 859). A adaptação das metodologias de monitoramento e avaliação, com a definição de critérios claros para a aplicação das ordens estruturais, é essencial para que o Judiciário consiga atuar de forma mais eficaz e garantir que as reformas implementadas resultem em mudanças reais e sustentáveis.

Assim, o futuro dos processos estruturais no Brasil dependerá de avanços em três frentes principais: o aprimoramento das metodologias de intervenção; o fortalecimento do diálogo com os outros poderes e a sociedade civil; e a promoção de uma governança colaborativa que envolva múltiplos atores. O Judiciário deve continuar a evoluir para responder às novas demandas sociais e emergências estruturais, utilizando as *structural injunctions* e o ECI de forma criteriosa e responsável. Somente por meio dessas medidas será possível garantir que essas ferramentas protejam os

direitos fundamentais e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, alinhada aos princípios constitucionais e às expectativas democráticas.

Portanto, a análise comparativa com as cortes americanas e a reflexão sobre os desafios enfrentados no Brasil evidenciam que os processos estruturais podem cumprir um papel crucial na promoção da justiça social e na efetivação dos direitos consagrados na Constituição. Contudo, é imperativo que o Judiciário se adapte continuamente, aprimore suas estratégias e mantenha um equilíbrio cuidadoso entre a intervenção necessária e o respeito à separação de poderes, garantindo, assim, a legitimidade de suas decisões e a transformação positiva da realidade social.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Verbitsky, Horacio S/ Habeas Corpus, 03 de maio de 2005**. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonomabuenos-aires-verbitsky-horacio-habeas-corpus-fa05000319-2005-05-03/123456789-913-0005-0otseupmocsollaf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación. **Mendoza Beatriz Silvya y Otros C/ Estado Nacional y Otros S/ Daños y Perjuicios (daños Derivados de La Contaminación Ambiental del Río Matanza - Riachuelo nº M. 1569. XL. ORI)**, 2008. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=647639>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BERGALLO, Paola. **Mendoza, Riachuelo y la Corte Suprema: hacia una nueva mirada sobre los derechos económicos, sociales y culturales en Argentina**. Buenos Aires: Editora Conocimiento, 2015.

BRASIL. Justiça Federal no Ceará. **Ação Civil Pública nº 0002012.48.2006.4.05.8100**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/wp-content/uploads/2010/11/sentencaCirurgiasOrtopedicas.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF, 2015**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709/DF, 2020**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 09 jul. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise comparativa entre Colômbia e Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

CANADÁ. Suprema Corte. **Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)**, [2003] 3 S.C.R. 3, 2003 SCC 62. Julgado em 6 nov. 2003.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law: Principles and Policies**. 4. ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

COURTIS, Christian. **El Caso Verbitsky: la Corte Suprema y los Derechos de las Personas Privadas de Libertad en Argentina**. Buenos Aires: Centro de Estudios Legales y Sociales, 2005.

DANTAS, Marcelo. **Educação e direitos linguísticos no Brasil: reflexões a partir do caso Hunsrik**. 2017.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 11-48, jan./mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital de Arkansas. **Holt v. Sarver**, 309 F. Supp. 362 (E.D. Ark. 1970), 18 de fevereiro de 1970. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/309/362/2096340/>. Acesso em: 22 set. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/case.html>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

FISS, Owen M. **The Civil Rights Injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1979.

GARAVITO, César Rodríguez. **Corte Constitucional y el Estado de Coisas Inconstitucional: Innovación judicial y resistencia institucional en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010.

JOBIM, Nelson. **Decisões estruturantes e o controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. The Structural Procedure and the Right to Education in Minority Languages: Compared Analysis of the Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education) Case in Canada and the Hunsrik in Brazil. **Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice**, v. 6, p. 10-25, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 25 ago. 2024.

LANDA ARROYO, César. **El Tribunal Constitucional del Perú y los Derechos Fundamentales**. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2010.

PERU. Tribunal Constitucional. **Processo nº 02579-2003-H/TC, 2004**. Disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02579-2003-HD.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PERU. Tribunal Constitucional. **Processo nº 03426-2008-PHC/TC, 2010**. Disponível em: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/03426-2008-HC.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PERU. Tribunal Constitucional. **Processo nº 03149-2004-AC/TC, 2005**. Disponível em: <http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/03149-2004-AC.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E. **Judicial Remedies for Minority Language Education Rights: The Doucet-Boudreau Case**. 2009.

SANTANA, Felipe Viegas. Processos estruturais no Brasil: a atuação do Poder Judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 96, n.1, 2024.

SARAIVA, Paulo. **Ação Civil Pública e Desastres Ambientais: O caso de Mariana e Brumadinho**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

UPRIMNY, Rodrigo; VILLEGAS, Isabel Cristina Jaramillo. **Justicia Constitucional y Protección de Derechos en Colombia: Análisis de Impacto de la Corte Constitucional**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2004.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BEZERRA, Marcelo Torelly. **A Judicialização da Política e o Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VIEGAS, Felipe. **Entre o remédio e o veneno: é preciso impor limites aos processos estruturais**. Consultor Jurídico, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-18/entre-o-remedio-e-o-veneno-e-preciso-impor-limites-aos-processos-estruturais/>. Acesso em: 17 out. 2024

VIOLIN, Juliano. **A Evolução das Injunções Estruturais no Sistema Jurídico Norte-Americano**. Curitiba: Editora Juruá, 2019.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License

